

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0003447-88.2016.8.26.0566 - 2016/000774**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

CF, OF, IP-Flagr. - 44/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 44/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 22/2016 - DISE - Delegacia

de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Réu: ANDERSON MESSIAS PRIMO

Data da Audiência 30/08/2016

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON MESSIAS PRIMO, realizada no dia 30 de agosto de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ADEMAR DE PAULA SILVA - OAB 172075/SP. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas OSMAR ANTONIO GUEDES FERRO, ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, JOSÉ CLAUDIO MOTTA e ROBSON DOS SANTOS GONÇALVES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A acusação desistiu da oitiva da testemunha FLAVIO PRIMO DOS SANTOS, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON MESSIAS PRIMO pela prática de crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais juntados aos autos. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Com o acusado foi apreendido quase um quilograma de droga, entre crack e cocaína, entorpecentes de alta lesividade. Ainda foram localizados no quarto de Anderson duas balanças de precisão e 2.000 eppendorfs vazios, utilizados para embalar droga. Tais circunstâncias, quais sejam, a quantidade de drogas, os apetrechos encontrados na casa, são circunstâncias relevantes que devem ser consideradas na dosimetria da pena. Não se pode considerar Anderson um traficante eventual a ponto de ser beneficiado com o parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas. Fosse a regra que todo acusado primário tivesse o benefício do tráfico privilegiado não se exigiria outras circunstâncias que são descritas no tipo penal que concede o privilégio. Não há como deixar de se admitir que Anderson tinha intensa relação com o tráfico de drogas, já que mesmo desempregado guardava em sua casa quantidade expressiva de entorpecente. Fosse apenas a intenção de guardar para terceiro, desnecessário a presença de embalagens para o embalo e pesagem, circunstância que afasta a veracidade de sua justificativa. Note-se que o mandado de busca foi expedido não de um dia para o outro, como mentirosamente Anderson sustentou ao dizer que a droga tinha chegado em sua casa apenas no dia anterior. Todo trâmite que envolveu a denúncia anônima, o pedido de busca e apreensão e a concessão do mandado e seu cumprimento não foram de um dia para o outro como o acusado mentirosamente sustenta. As circunstâncias acima mencionadas mencionam que Anderson tem intensa relação com o tráfico e quer fazer-se "de coitado", para obter benefício da justiça. De qualquer forma, mesmo entendendo não ser caso de aplicação do parágrafo quarto da Lei de Tóxicos, apenas para argumentar, da mesma forma que a quantidade de drogas merece ser invocada para a fixação de pena de forma diversa daquele pequeno traficante, do traficante eventual, também é motivo suficiente para a fixação caso concedido pelo juízo, de patamar mínimo de redução. O intenso relacionamento do acusado com o tráfico de drogas, demonstrado como dito acima pela quantidade de drogas localizada em sua casa e os demais apetrechos indicam que somente o regime fechado é o adequado para a retribuição e prevenção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conduta praticada por Anderson. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Em que pese o devido respeito acerca da bem lançada manifestação ministerial, pedidos venia para discordar da posição elástica imposta pelo douto Promotor, eis que não poupa esforços para atribuir ao réu qualidade de traficante experiente e altamente nocivo à sociedade, haja vista que a despeito de não ser divulgado tanto quanto é os males causados aos usuários de entorpecentes, pessoas na condição social do réu, digo, desempregado, chefe de família, se tornam igualmente vítimas daqueles que realmente fazem do crime do tráfico de drogas sua atividade principal, não se pode olvidar que consta dos autos documentação suficiente para permitir ao juízo concluir que o réu de fato não está envolvido profundamente com o crime em questão, seja pelos inúmeros e continuados contratos de trabalho, seja pela confirmação dos policiais civis de que nem o réu nem o local onde reside são alvos de denúncia da prática do crime de tráfico de drogas. Outrossim, o grande volume de eppendorfs vazios assim como as balanças de precisão são sabidamente indícios da traficância, razão para a qual são oferecidos a depósito juntamente com entorpecente mediante paga mediocre às também vítimas desse sistema, como no caso o réu, de forma que os argumentos invocados pela douta acusação referentes aos petrechos e o volume de entorpecente não bastam para afastar a incidência da forma privilegiada constante do parágrafo quarto do artigo 33, uma vez que não havendo denúncias anteriores acerca do local e do réu, não havendo antecedentes criminais de qualquer natureza que pesem contra o réu, somados aos depoimentos das testemunhas de acusação hoje ouvidas as quais representam a mesma sociedade cuja repreensão ao crime em questão visa proteger, foram uníssonas em isentar o réu de qualquer envolvimento anterior ao ora tratado nestes autos, cuja autoria é confessa. Impõe-se acreditar que a acusação conta com o dom da clarividência para afirmar com referido vigor serem mentirosas as afirmações do réu, mesmo porque não há nada de sério nos autos que infirme o quanto declarado em sede de defesa preliminar, e em sede de instrução processual. É fato que a quantidade de entorpecente e de eppendorfs podem de fato ser consideradas para a fixação da pena base, o que se espera ocorra com parcimônia, haja vista os antecedentes do réu cuja qualificação a própria lei anti-drogas privilegia a ponto que em caso de reincidência reprime de forma muito mais dura. Todavia não é esse o caso dos autos. Contudo, uma vez considerada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

quantidade de entorpecente e dos petrechos, esta mesma condição não deve por força de comando legal, ser usada como impedimento, data máxima venia, da redução em seu grau máximo, por ocasião do enquadramento do parágrafo quarto do artigo 33 da Lei de Drogas. Outrossim, em caso de reconhecimento da forma privilegiada, requer seja imposto ao réu o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, uma vez que por se tratar da forma privilegiada não se enquadra na gama de crimes hediondos como fora recentemente reconhecido em julgamento de habeas corpus pelo plenário do STF, cuja observância por ocasião da prolação de sentença condenatória é de rigor. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. ANDERSON MESSIAS PRIMO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi notificado (fls. 131) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Para a caracterização da forma privilegiada, a lei 11.343/06 em seu artigo 33, §4º, exige que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". O réu demonstrou bons antecedentes, é primário, não existindo prova segura de que se dedique às atividades criminosas, tampouco que integre organização criminosa. Para que não se aplique a forma privilegiada há a necessidade de prova segura sobre o réu dedicar-se ao crime e fazer parte de organização criminosa. Por certo, a quantidade de drogas serviu de indícios da habitualidade criminosa, ao tempo de juízo de cognição sumária, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Todavia, no curso do processo, não restaram demonstradas tais elementares. Os policiais da Delegacia Especializada de Repressão às Drogas, ouvidos nesta data, disseram que não conheciam o réu de anteriores passagens, tampouco ouviram falar do mesmo. Nesta data também foram ouvidas testemunhas de defesa as quais disseram que o réu sempre trabalhou, sendo que a testemunha vizinho do acusado, Robson dos Santos, afirmou jamais ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

presenciado movimentação de pessoas que sugerisse o envolvimento com a traficância habitual. Em tais condições, incide a forma privilegiada. Passo a fixar a pena. Considerando a quantidade de drogas e a sua natureza, sendo a quantidade elevada e a natureza bastante agressiva, e por outro lado considerando que as testemunhas de defesa demonstraram que o réu sempre trabalhou, o que indica personalidade que não esteve voltada ao crime, mas sim personalidade que esteve voltada ao trabalho, e da mesma forma e pelos mesmos motivos, avaliando a sua conduta social positivamente, graças às declarações das testemunhas de defesa, fixo a pena base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Por idênticos motivos, reduzo a pena de 2/3 perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. No tocante à fixação do regime prisional, a qual não deve ser sempre obrigatoriamente o fechado, inclusive porque permite-se a aplicação de penas restritivas de direitos, mais fatores devem ser sopesados. Conforme acima já dito, o réu não integra organização criminosa e sempre exerceu atividade lícita. Por outro lado, não se pode ignorar que aderiu à atividade criminosa altamente nociva exercida por aquele que lhe prometeu os ganhos decorrentes da guarda da substância. Mais que isso, o réu também guardou os petrechos para o tráfico: eppendorfs e duas balanças digitais. Disso o acusado sabia, conforme consta de seu interrogatório policial, à fls. 11. Ao guardar tão elevada quantidade de drogas, tão nocivas, bem como os respectivos petrechos para o tráfico, não poderia ignorar que estava contribuindo para a segurança de atividade criminosa desenvolvida por um grupo que inclusive tinha condições de lhe pagar R\$600,00 por semana. Assim, o regime a ser fixado é o fechado. Por idênticos motivos não é possível a aplicação da pena restritiva de direitos, tampouco sursis. Resta verificar agora sobre a aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. Referido dispositivo possui implicações quantitativas e qualitativas. Quantitativamente não é possível a adequação do regime para o semiaberto. Qualitativamente, embora não previsto o referido dispositivo, há que se fazer consideração, uma vez que não somente o tempo de pena deve ser sopesado, mas, também, a forma como ela é cumprida. Estando o réu preso provisoriamente no CDP de Araraquara, é provável que estivesse cumprindo a pena em condições divorciadas da CF/88 e da LEP. Todavia não existem provas seguras sobre referidas condições, restando impossível, ao menos neste momento, a adequação do regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

prisional para aplicação do artigo 387, §2º, do CPP c.c. os mecanismos de excesso e desvio de execução previstos na LEP. Considerando que o acusado guardava a droga e os petrechos para o tráfico por mais de uma semana, uma vez que como bem anotado pelo representante do Ministério Público, o mandado de busca foi expedido no dia 22/03, sendo que o flagrante ocorreu em 30/03, é justo concluir que o acusado agiu com determinação criminosa, e o fez como atividade muito nociva, tendo em vista a quantidade e natureza das drogas, razão pela qual, para garantia da ordem pública, mantenho sua prisão preventiva por ser a única medida suficiente e adequada, sendo também necessária. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDERSON MESSIAS PRIMO à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime fechado e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e seu defensor foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Pelo dr. Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusado:	Defensor: